



ARE 1.267.879¹

Vacinação obrigatória de crianças e adolescentes

País:

Brasil

Tribunal:

Supremo Tribunal Federal

Órgão julgador:

Tribunal Pleno

Formato do julgamento:

Presencial²

Relator:

Min. Luís Roberto Barroso

Data do julgamento:

17.12.2020

Matéria:

RESUMO DO CASO

Recurso extraordinário (RE) interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que obrigou os pais a submeterem filho menor de idade às vacinações definidas como obrigatórias pelo Ministério da Saúde, com base na Lei 6.259/1975 (Programa Nacional de Imunizações) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990). Discute-se a possibilidade de recusa à imunização dos filhos menores, quando a convicção pessoal dos pais for contrária à vacinação obrigatória (art. 5º, VI e VIII, da CF/1988).

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

1. A liberdade de consciência é protegida pela Constituição Federal de 1988 e se expressa no direito que toda pessoa tem de fazer suas escolhas (art. 5º, VI e VIII, da CF/1988). Porém, como nenhum direito é absoluto, a liberdade de consciência precisa ser equilibrada com a defesa da vida e da saúde de todos (arts. 5º e 196 da CF/1988), bem como com a proteção prioritária da criança e do adolescente (art. 227 da CF/1988).

2. O Estado pode determinar a vacinação obrigatória dos cidadãos, desde que o imunizante: (i) esteja devidamente registrado por órgão de vigilância sanitária; (ii) tenha sido incluído no Programa Nacional de Imunizações; e (iii) tenha sua obrigatoriedade incluída em lei ou sua aplicação determinada pela autoridade competente. O direito brasileiro prevê, há décadas, a vacinação obrigatória, reconhecendo a vacina como medida eficaz e legítima de proteção da saúde pública e prevenção de doenças altamente contagiosas.

3. A saúde da criança e do adolescente deve ser tratada como prioridade, em consonância com o princípio constitucional do interesse superior da criança e com o Estatuto da Criança e do Adolescente. O poder familiar não autoriza os pais a recusarem vacinações obrigatórias de seus filhos. Eles não podem, com base em convicções filosóficas, colocar em risco a saúde de seus filhos ou de terceiros.

¹ Julgado em conjunto com as ADIs 6.586/DF e 6.587/DF, ambas de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, que tratam de vacinação contra a covid-19.

² Sessão realizada inteiramente por videoconferência (Resolução 672/2020/STF).

4. A expressão “vacinação obrigatória” não significa que alguém poderá ser imunizado à força. Permite, contudo, que a exigência de vacinação constitua condição para a prática de certos atos (como a matrícula em escola) e para a percepção de benefícios (como o Bolsa Família), e que a não vacinação enseje a aplicação de penalidades, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quanto às últimas.

RESULTADO DO JULGAMENTO

O Supremo Tribunal Federal decidiu que a obrigatoriedade de imunização, por meio de vacina aprovada e incluída no Programa Nacional de Imunizações, não caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou ao poder familiar.

OBSERVAÇÕES COMPLEMENTARES

Este caso se insere no contexto da pandemia de covid-19. No Brasil, em particular, além dos desafios inerentes à contenção do contágio da população, houve um quadro geral de disseminação de desinformação e desincentivo à vacina, por parte de órgãos e agentes públicos, além da falta de coordenação federal sobre a vacinação.

Tema: Possibilidade de os pais deixarem de vacinar os seus filhos, com o fundamento em convicções filosóficas, religiosas, morais e existenciais (Tema de Repercussão Geral 1.103).

Tese: “É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar.”

